CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 84| DISPONIBILIZAÇAO: Quarta-feira, 12 de maio de 2021 **| PUBLICAÇAO:** Quinta-feira, 13 de maio de 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....30

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00062/2021-80
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Rosangela Muniz De Araújo Tomaz
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE ENTRE AÇÃO PENAL JÁ JULGADA E INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FATOS DISTINTOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. NÃO CONHECIMENTO.

I – Pedido de Providências em que se alega a existência de ação penal e inquérito policial em curso para apuração dos mesmos fatos, em duplicidade.

II – Restou esclarecido que os procedimentos em questão dizem respeito a fatos distintos: a ação penal se refere ao alegado exercício ilegal da medicina ocorrido em 20/06/2017 e o inquérito penal foi instaurado para apurar a emissão de atestado, supostamente, irregular em 15/09/2017, por requerimento do Conselho Regional de Medicina.

III – Os atos que se impugna foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV – A pretensão de arquivamento do inquérito policial, diante de suposta duplicidade dos feitos, foi previamente judicializada em habeas corpus e rechaçada pelo Poder Judiciário, sendo mais um óbice que impede a análise do mérito por este CNMP. Súmula CNMP nº 08/2018.

V – Não conhecimento do Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conheceram do Pedido de Providências, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00009/2021-99
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: William Menezes Freitas
Requerido: Ministério Público da União

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. NÃO CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO 10º CONCURSO DE SERVIDORES PARA AQUELA UNIDADE MINISTERIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II. A vigência de prazo de validade de concurso público e a pendência de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo privativo de bacharel em Direito, diante da natureza distinta dos vínculos, não obstam a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação na referida área do conhecimento.

III. Inexistentes quaisquer indícios de preterição de candidatos, restou evidenciada que a ausência de nomeação dos aprovados no concurso público na unidade ministerial decorreu tão somente da inexistência de cargos efetivos vagos naquela localidade.

IV. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 1.00201/2021-20
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Gilmar Mesa Mastrorosa
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

E M E N T A REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA INÉRCIA NA ANÁLISE DE NOTÍCIA DE FATO QUE DIZ RESPEITO A IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS PELO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. ATUAÇÃO DILIGENTE. DEMORA JUSTIFICADA.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIVERGÊNCIA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO REPRESENTANTE, QUE DIFICULTOU SUA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada por relato de suposta inércia do Ministério Público do Estado da Paraíba na análise de notícia de fato, autuada originariamente no âmbito da Promotoria de Justiça de Lucena/PB, que tem por objeto a apuração da atuação do Município no fornecimento de medicamentos e a marcação de consultas médicas para o requerente e seus familiares.

II – Constata-se o acompanhamento diligente por parte dos Membros Ministeriais das demandas do requerente, com a provocação da Secretaria Municipal de Saúde e do CAOP – Defesa dos Direitos da Saúde para adoção de providências, culminando com a recente instauração de Inquérito Civil, medida que demonstra a atuação resolutiva do Membro, em busca de uma solução mais efetiva à controvérsia, que se protrai no tempo. Demora no atendimento de demandas encontra-se devidamente justificada nos autos.

III – Uma vez esclarecido que o procedimento em questão transcorreu sem irregularidades, impende frisar que eventuais discordâncias quanto às decisões dos Membros no exercício de sua atividade finalística não são objeto de análise por este CNMP, diante do princípio da independência funcional. Enunciado nº 6/2009.

IV – Improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00249/2021-48
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da apuração, na seara penal, de supostos ilicitudes na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA.

2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio.

3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de

ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250.

4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.

5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00331/2021-08.
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPAUMIRIM. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. OMISSÃO DO RESPECTIVO CACS-FUNDEB NA ANÁLISE E NO ENVIO DE PARECER CONCLUSIVO AO FNDE. IMPACTO RELEVANTE NO CONTROLE SOBRE RECURSOS FEDERAIS.

I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal.

II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas pelo município de Umari referentes a recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011.

III – Conforme informações do FNDE, a irregularidade objeto do Inquérito Civil consiste na ausência de remessa pelo CACS-FUNDEB à autarquia federal do parecer conclusivo acerca da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 10.880/2004, circunstância que obstou a aferição da regularidade da gestão dos recursos federais.

IV – Cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e das ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Precedentes do STF.

V – Evidenciada a imprescindibilidade da atuação dos CACS-FUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, sobretudo no que tange à efetivação do controle quanto à destinação dos recursos, verifica-

se a existência de interesse a atrair a atuação do Parquet federal.

VI – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no Conflito de Atribuições, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar as irregularidades noticiadas no Inquérito Civil, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00186/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00359/2021-28

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 326-A, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA.

I. Trata-se de procedimentos instaurados para análise por este Conselho Nacional de Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e a Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes que têm por objeto Inquéritos Policiais autuados para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto eleitoral.

II. Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos.

III. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral e o consequente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral.

IV. Procedência. Conflitos conhecidos e resolvidos para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedentes os pedidos formulados pela parte autora para conhecer dos presentes conflitos de atribuição e resolvê-los com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos feitos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00410/2021-92
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Procuradoria da República em Santa Catarina
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. MÉDICO INTERCAMBISTA DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LEI Nº 12.871/2013. ADI Nº 5035. VÍNCULO ACADÊMICO-PROFISSIONAL E PAGAMENTO DE BOLSA PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL QUE ATRAI A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal no que diz respeito à apuração de ato de improbidade administrativa praticado por médico estrangeiro intercambista do Programa Mais Médicos.

2. A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (ratione personae), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente a União em um dos polos da demanda.

3. A participação dos médicos intercambistas estrangeiros é disciplinada pela Lei nº 12.871/2013, que estabelece o pagamento de bolsa pela União, submissão a regramento expedido pelo Ministério da Saúde e a sanções administrativas aplicadas pelas autoridades federais. O STF, na ADI nº 5035, declarou a constitucionalidade da referida lei e assentou a presença de relação acadêmico-profissional entre o médico e a União.

4. Considerando-se o amplo conceito de agentes públicos trazido pela Lei nº 8.429/1992, é inevitável a conclusão de que, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, a relação jurídica acadêmico-profissional dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos é com a União, sendo esta a razão pela qual lhes são aplicáveis as disposições e sanções daquele diploma normativo.

5. Interesse federal na matéria, a atrair a presença do Ministério Público Federal na eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa a ser intentada.

6. Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00243/2021-16

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS POR PARTE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936.

2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível ausência de recolhimentos de FGTS por parte de empresa prestadora de serviços.

3. Em tese, somente tem atribuição o Ministério Público Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. In casu, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito.

5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00895/2020-89

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Dinalmari Mendonça Messias

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB 11.024/BA

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DECORRENTES DE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO MEMBRO MINISTERIAL A EMISSORA DE RÁDIO. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS.

I – Trata-se de revisão de processo disciplinar instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, por suposta violação de deveres funcionais em entrevista concedida, em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio do Município de Eunápolis.

II – O Plenário do CNMP tem entendimento de que a legitimidade para instauração de Revisão de Processo Disciplinar é ampla, englobando, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

III – Tratando-se de persecução administrativa disciplinar destinada à imposição de sanções, urge considerar que a aplicação do princípio da fungibilidade, da celeridade ou da economia processual, bem como da integração analógica da norma processual, não pode operar em flagrante prejuízo ao processado (in malam partem), sendo de rigor a estrita observância do devido processo legal para, legitimamente, aplicar-se penas. Não conhecimento do procedimento, diante do decurso do prazo ânuo estabelecido na Constituição Federal e no Regimento Interno do CNMP.

IV – A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia é expressa ao prever, no § 3º do art. 228, que a interrupção da prescrição somente ocorre pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste, não se constatando, portanto, no caso concreto, a incidência de causa interruptiva da prescrição. Por conseguinte, constata-se o transcurso do prazo para o regular exercício da pretensão punitiva disciplinar.

V – Ainda que o mérito do pedido de revisão fosse apreciado e julgado procedente, em observância ao devido processo legal, não haveria como o Conselho Nacional aplicar, de imediato, sanção administrativa disciplinar, uma vez que o procedimento arquivado na origem consistiu em Reclamação Disciplinar, mero procedimento investigatório preliminar, destituído das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eventual procedência da RPD demandaria a prévia instauração de PAD para que eventual penalidade administrativa viesse a ser aplicada, se comprovadas a ocorrência da infração disciplinar após o devido processo legal.

VI – Não conhecimento da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar. Declaração da extinção da pretensão punitiva disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, diante do empate e por não ter sido alcançado o quórum exigido pelo art. 63 do RICNMP, não conheceram da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar e declararam extinta a pretensão punitiva disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição, por ser o entendimento mais favorável ao membro processado, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Sandra Krieger, Luciano Maia, Otávio Rodrigues e o Presidente Antônio Augusto Brandão de Aras que rejeitavam as preliminares suscitadas e, no mérito, julgavam a presente Revisão de Processo Disciplinar parcialmente procedente, somente para aplicar a penalidade de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO (Proposta de Emenda Regimental) N° 1.00107/2018-76
Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos
Requerente: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
E M E N T A PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. PRAZO DE PEDIDO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ALTERAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÁ SER FORMULADO ATÉ O HORÁRIO PREVISTO PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. APROVAÇÃO.
1. Trata-se de Proposta de Emenda Regimental visando alterar os arts. 7º, §3º e 54, §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), para conferir novo regramento ao prazo de publicação da pauta das sessões plenárias e ao prazo de inscrição das sustentações orais.
2. O regramento concernente ao prazo de inclusão de processos em pauta de Sessão Plenária foi alvo de recente alteração por meio da Emenda Regimental nº 34, de 10 e março de 2021, remanescendo na presente proposta unicamente o interesse de discutir e julgar o tema do prazo de inscrição das sustentações orais.
3. A sistemática que melhor atende ao direito do contraditório e da ampla defesa deve ser aquela que não imponha limitação de prazo para inscrever o pedido de sustentação oral aos interessados, à semelhança do que ocorre no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, órgão que estabelece, em seu Regimento Interno, no art. 125, § 4º, que a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento.
4. A atual sistemática de possibilidade de inscrição até duas horas antes do início da sessão carece de razoabilidade, visto que as sessões se iniciam às 09 (nove) horas do período matutino, sendo mais prudente permitir que o pedido de sustentação possa ser feito até o início da sessão de julgamento.
5. Proposta aprovada, com as alterações apresentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora

Proposição (Proposta de Resolução) N° 1.00972/2018-03
Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos
Requerentes: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo; Conselheiro Gustavo do Vale Rocha
E M E N T A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO USUÁRIAS DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS PELAS PARTES, PROCURADORES, MEMBROS, SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E TRABALHADORES TERCEIRIZADOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, EM TODOS OS SEUS RAMOS. APROVAÇÃO.
1. Trata-se de Proposta de Resolução que "...dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos".
2. Necessidade de uniformizar as normas esparsas editadas no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro e de consolidar os direitos das pessoas transgênero.
3. Em virtude de estar pendente a discussão do acesso de pessoas transgênero a espaços segregados no âmbito do STF, não se mostra conveniente, neste momento, a inserção do referido dispositivo, até que o tema seja pacificado.

4. Proposta aprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 5 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

ACÓRDÃOS DE 11 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00608/2021-58

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL E MANUTENÇÃO DE SERRARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ÁREA DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SERRARIA DE DOMÍNIO PRIVADO, SEM INDÍCIOS DE DANO, EFETIVO OU POTENCIAL, A BEM DO DOMÍNIO FEDERAL OU SOB A GESTÃO/PROTEÇÃO DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, visando apurar ilícito ambiental consistente na manutenção em depósito de produto florestal sem autorização válida da autoridade competente, crime tipificado no art. 46, da Lei n. 9.605/98.

2. Tendo em vista que a área da instalação e funcionamento da serraria é de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha; nem foi atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira serrada apreendida, conforme Enunciados n. 48 e 49 da 4ª CCR, trata-se de atribuição do MP estadual.

3. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (Precedentes do STF e do STJ).

4. A competência para julgar o crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00385/2021-47
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Interessados: FELIPE GIARDINI
POMPILIO PAULO AZEVEDO SILVA NETO
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL ANM. INTERESSE FEDERAL.
1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados.
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária.
3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de cascalho sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.
4. Possibilidade de responsabilização da Agência Nacional de Mineração – ANM (que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM), órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade.
5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie
6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim, que julgava procedente o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público estadual.
Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00541/2021 15
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público do Trabalho
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.
1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar representação que noticia a ausência de pagamento do mês de dezembro e

do 13° salário dos funcionários contratados da saúde do Município Magé.

2. Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos vinculados à Administração Pública, por relação estatutária ou jurídico-administrativa, em demandas que não se refiram à tutela do meio ambiente laboral, a exemplo do caso em questão, envolvendo pagamento de remuneração a funcionários contratados.

3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N° 1.01129/2018-07

Relator originário: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ricardo Paes Sandre

Requerido: Geibson Candido Martins Rezende

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. APURAÇÃO DETALHADA REALIZADA NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. ACOMPANHAMENTO DAS APURAÇÕES REALIZADOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00970/2019-96

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTES: Márcio Luís Chila Freyesleben, César Antônio Cossi e Luiz Antônio de Souza Pereira Ricardo

RECORRIDO: Antônio Sérgio Tonet – membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENVIO DE MENSAGEM PELO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER

FUNCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A premissa que justifica a pretensão recursal, ao que se infere das razões apresentadas, está no fato de que o recorrido teria feito campanha contra os recorrentes nas eleições internas para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que, no sentir dos recorrentes, não teria sido adequadamente valorado pela decisão objeto da impugnação. Em razão disso, por sua atuação, sustentam que o recorrido desmereceu suas honras, valendo-se da posição de Procurador Geral de Justiça para interferir no pleito. Tudo isso se deu em absoluta contrariedade aos princípios que regem a administração pública e, portanto, devem pautar a conduta do membro do Ministério Público, ainda que quando de sua atuação no âmbito de eleição interna.

2. Os fatos referidos na representação, ao que se infere, são incontroversos, uma vez que o recorrido não nega ter enviado mensagem por meio da rede social WhatsApp a determinados membros da instituição, no período prévio à eleição pela classe dos membros do Conselho Superior do Ministério Público. O cerne da questão, portanto, está em analisar se tal conduta, da forma como praticada, caracteriza a prática de falta funcional, ao menos em tese, legitimando a pretendida instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

3. O primeiro ponto que deve ser assinalado é o fato de não se tratar de uma postagem indistintamente veiculada em redes sociais abertas, mas de mensagem reservada, recebida apenas pelo interlocutor a quem foi dirigida. O segundo ponto relevante é o fato de que a mensagem não contém qualquer juízo de desvalor à conduta pessoal ou profissional dos recorrentes. Ela menciona o fato de que, no entendimento do remetente, seria oportuno que os indicados não fossem eleitos para compor o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. As razões para isso não foram explicitadas.

4. Da forma e no contexto em que foram enviadas as mensagens, elas constituíram-se em mera manifestação reservada de opção de voto, o que não desborda dos limites do permitido em um pleito eleitoral, ainda que restrito ao âmbito do funcionamento interno do Ministério Público. A manifestação de opção de voto é ato político-institucional e não ato administrativo propriamente dito. Nessa manifestação não se verificaram excessos ou ilegalidade, quanto mais porque manifestada em âmbito privado e restrito apenas ao destinatário da mensagem. Nessa hipótese, não há como se falar em violação de dever funcional.

5. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar conhecido e, no mérito, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00593/2021-55

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul (MPF) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO.

PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Atraso na conclusão de obra e na entrega de imóvel custeado com recursos do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. Possível discussão quanto ao direito de propriedade de bem integrante do acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal.

3. O programa habitacional objeto da lide subjacente (Minha Casa, Minha Vida) é mantido com verba pública federal, tendo, de acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, duas principais fontes de custeio: a) dotações previstas anualmente no orçamento federal; e b) recursos de fundos públicos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12).

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
PROCESSO Nº 1.00570/2021-03
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso (MPF/MT) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

2. Suposta cobrança irregular de taxas de serviços e possível prática de assédio moral contra alunos na Faculdade ColíderFacíder, em Colíder/MT.

3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a

competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00484/2021-29

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF/BA) REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Suposto prejuízo a candidatos no resultado do vestibular de Medicina da Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública em razão de possíveis falhas tecnológicas no sistema de aplicação das provas.

3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da

IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00650/2021-41

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE E CRIME DE PECULATO IMPUTADOS À FUNCIONÁRIA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa e delito de peculato imputados a funcionária do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Supostos desvios de verba da entidade paraestatal integrante do sistema “S”.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual” (Súmula nº 516).

4. Não induz a atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventual malversação da importância transferida o fato de a escola receber verba de entidade paraestatal (SEBRAE). Precedente do STF: ACO 1.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, DJe 19/2/2014.

5. Atribuição para investigar a existência dos fatos e de possíveis danos ao SEBRAE pertence ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00573/2021-66

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE. PROJETO DA ESCOLA MUNICIPAL CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Supostas irregularidades relacionadas à construção da Escola Municipal O Ateneu, em Campo Largo/PR, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), com repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA.

4. O STJ firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FNDE. Precedente STJ - CC 144.750/SP.

5. No presente caso, contudo, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Campo Largo/PR não houve repasse de verbas do FNDE para a construção da Escola Municipal O Ateneu. Nas condições aqui descritas, o projeto da Escola Municipal O Ateneu foi custeado integralmente pelo Município de Campo Largo/PR. Seria, assim, atribuição do Ministério Público Estadual apurar supostas irregularidades na construção da referida escola.

6. Na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual investigar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.

7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00840/2016-47 (SIGILOSO)

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Zanony Passos Silva Filho - Membro do MP/MA

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO CARGO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDUTA FUNCIONAL CARACTERIZADORA DE CRIME NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a requerimento da Corregedoria Nacional do Ministério Público para apurar suposta prática de atos de ofício em desacordo com as prescrições legais e de corrupção passiva por Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

II – Diante da repercussão penal da conduta, o Ministério Público do Estado do Maranhão denunciou o processado pela prática do referido tipo penal, ensejando a instauração da Ação Penal. A aludida ação encontra-se na fase final de sua instrução, não havendo, portanto, até o presente momento, decisão judicial no âmbito criminal acerca das condutas imputadas ao processado. Nesse cenário, em atenção ao princípio da independência das instâncias, a pendência de decisão judicial não impede a apreciação dos fatos por este Conselho Nacional na seara administrativa, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

III – Apesar da longa duração do presente Processo Administrativo Disciplinar e dos diversos incidentes e requerimentos, sempre foi garantido o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa ao processado, estando justificada a impossibilidade de conclusão do procedimento em momento pretérito. Por esses fundamentos, constatada a tramitação regular do feito e a inexistência de vícios que possam macular o exame do mérito, cabe a sua apreciação pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

IV – Da leitura da súmula acusatória, verifica-se que são imputadas ao processado o cometimento de falta disciplinar consistente na violação de deveres funcionais estabelecidos nos arts. 103, incisos I, II, III, IV e VI, da LOMP/MA e na prática de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317-A do Código Penal. Embora a Portaria CNMP-CN nº 228, de 21 de outubro de 2016, tenha sido publicada em 25/10/2016, tendo em vista que as condutas narradas se enquadram, em tese, naquelas previstas no art. 317, caput e § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional observado na tramitação do processo administrativo disciplinar foi o referente ao crime de corrupção passiva correspondente a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do mencionado diploma legal.

V – Embora incontroversa a ocorrência da solicitação de vantagens pelo Promotor de Justiça, o teor das interceptações telefônicas juntadas aos autos não é suficiente no sentido de indicar se a vantagem era indevida e se a sua solicitação decorreu, direta ou indiretamente, da função pública exercida pelo processado.

VI – Por sua vez, a prova documental e testemunhal colhida durante a instrução processual não é apta a demonstrar o nexo de causalidade entre os favores recebidos e a atuação do Membro do MP/MA nos autos do IC nº 03/2014, de onde se conclui pela insuficiência de elementos probatórios necessários à tese fática apresentada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

VII – Sob outra ótica, quanto à suposta inércia e excesso de prazo do processado na condução do Inquérito, apesar de o fato se apresentar no mesmo contexto temporal em que feitas as solicitações de vantagens pelo Promotor de Justiça, também inexistem provas de que tenham decorrido de pedido de político.

VIII – O conjunto probatório dos autos revela, ainda, que a inércia e má condução do Inquérito Civil nº 03/2014 pelo Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão ocorreu em período no qual passava por situações de saúde

adversas, nas quais seu estado psicológico estava notadamente comprometido. Essas informações parecem indicar possíveis causas da defasagem na instrução do feito investigatório, no período em que esteve sobre a condução do agente ministerial.

IX – Diante de todo o exposto, concluo serem acertadas as conclusões a que chegou a Comissão Processante designada nos autos do presente procedimento, acerca da imputação da prática do crime de corrupção passiva, uma vez que a carga de trabalho acima da média e os diversos afastamentos do processado, no período em que o IC esteve sobre sua condução, parecem indicar causas mais prováveis para o atraso na condução do IC nº 03/2014 do que uma suposta troca de favores entre o Promotor de Justiça e político.

X – Idêntica conclusão alcançada no julgamento da Ação Penal Originária Nº 021091/2018, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou improcedente os pedidos formulados na exordial acusatória, concluindo que "as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não autorizam um decreto de preceito condenatório, à luz da máxima in dubio pro reo. Exegese do art. 386, VII, do CPP".

XI – Por outro lado, não se pode desconsiderar que a divulgação de informações sobre as diligências as serem realizadas em processo investigatório a pessoa integrante do grupo político investigado, a solicitação de favores em contexto não esclarecido e a negligência na condução do Inquérito Civil nº 03/2014, com prejuízo às investigações de graves ilícitos supostamente perpetrados no Estado do Maranhão, sem sombra de dúvidas, já seriam elementos suficientes para atestar a violação de deveres funcionais pelo agente ministerial, aptos a ensejar punição administrativa pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 103 c/c arts. 142 e 143, I, da LOMP/MA. Contudo, em virtude da manifesta prescrição das infrações disciplinares elencadas, deixa-se de aprofundar o juízo de valor acerca dessas condutas funcionais, destacando que a causa prejudicial de mérito consumou-se em 21/10/2018.

XII – Processo Administrativo Disciplinar improcedente, por ausência de provas, no que tange ao suposto crime de corrupção passiva previsto no art. 317, § 1º, do CP. Extinção da pretensão punitiva disciplinar das infrações disciplinares decorrentes do descumprimento de deveres funcionais. Arquivamento.

XIII – Revogação da determinação de afastamento cautelar do Membro do MPMA, proferida por este Conselho Nacional, com determinação para o imediato retorno ao exercício das atribuições funcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, no que tange à configuração da infração disciplinar correspondente ao crime do art. 317, § 1º, do CP. Por sua vez, declaram a extinção da punibilidade em relação às infrações disciplinares referentes ao descumprimento de deveres legais pelo agente ministerial na condução do Inquérito Civil nº 03/2014, culminando no arquivamento dos autos no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, considerando que o processado se encontra afastado de suas atribuições ministeriais, determinam o imediato retorno do Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho ao exercício da sua função pública no Ministério Público do Estado do Maranhão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00142/2021-27

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM UNIÃO DA VITÓRIA/PR. MINERAÇÃO DE AREIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de extração mineral ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente.

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ e STF.

4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

5. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgam improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no Conflito de Atribuições, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00193/2021-03

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL

IRREGULAR EM SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposto crime de extração mineral irregular, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, e o dano ambiental decorrente.

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. O delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ.

4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgam improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no Conflito de Atribuições, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00095/2021-85
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: ALAN FERREIRA DE ARAUJO e outros
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULO. INTERPRETAÇÃO CONFORME ATRIBUÍDA A ITENS DO EDITAL PARA EVITAR AMBIGUIDADE DE COMANDOS E PRESERVAR A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE E
PERIGO DA DEMORA EXISTENTES NO CASO CONCRETO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado para apurar alegada ilegalidade do edital do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo

de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do MPCE (Edital nº 1 – MPCE, de 29/11/2019), particularmente no que tange às regras de avaliação de títulos, em relação à (i) ambiguidade na redação dos itens 8.1 e 18.1 e (ii) desproporcionalidade da valoração da avaliação de títulos.

2. Preenchidos os pressupostos regimentais cumulativos de demonstração de lesão de difícil reparação e da existência de plausibilidade jurídica das teses de ambiguidade na redação dos itens 8.1 e 18.1 e de desproporcionalidade da valoração da avaliação de títulos, justifica-se o deferimento do pedido de liminar para que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as notas das demais provas, a ser submetida à extração da média aritmética para a definição da nota final, sem nova consideração da pontuação de títulos após a consolidação da nota final para fins de classificação final.

3. Tutela provisória de urgência deferida para atribuir interpretação conforme aos itens 8.1 e 18.1, até a decisão final deste procedimento de controle administrativo, sem prejuízo do andamento regular do certame.

D E C I S Ã O

(…) Nesse contexto, afigura-se proporcional e razoável que os itens 8.1 e 18.1 do edital do certame em questão sejam interpretados no sentido de que prevaleça a atribuição de interpretação lógica e sistemática para que a pontuação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins da definição da nota final do certame, sendo também submetida à extração da média aritmética, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de títulos, por inteiro, após a consolidação da nota final.

Diante do exposto, defiro, em parte, tutela provisória de urgência para determinar ao Ministério Público do Ceará que atribua interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final.

Intimem-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.00091/2021-60 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MP/MT, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação “O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos”, em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-

cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-iii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro do CNMP

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.00967/2020-98 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação “O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos”, em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-ii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro do CNMP

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.00991/2020-08 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba - MP/PB, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação "O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos", em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-ii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Conselheiro do CNMP

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.00190/2021-42 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação "O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos", em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-ii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro do CNMP

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.01080/2020-07 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MP/RS, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação “O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos”, em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-ii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro do CNMP

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.00881/2020-10 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MP/RN, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação "O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos", em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-ii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro do CNMP

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 1.00949/2020-06 (Elo)

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE BOAS PRÁTICAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado com o objetivo de levantar e organizar as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança realizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - MP/MS, para ulterior conhecimento pelo Plenário do CNMP e divulgação nacional, com a especial intenção de que sejam replicadas, resguardadas as especificidades e particularidades locais e a autonomia institucional.

Nesse contexto, a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF promoveu visita institucional à referida unidade e lançou, no dia 11 de maio de 2021, a 2ª edição da publicação "O CNMP e as boas práticas de combate à corrupção e de gestão e governança dos Ministérios Públicos", em formato exclusivamente digital e disponível no Portal do CNMP, na Internet, por meio do endereço eletrônico https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/14134-o-cnmp-e-as-boas-praticas-de-combate-a-corrupcao-e-de-gestao-e-governanca-dos-ministerios-publicos-edicao-ii, e que contempla os dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro do CNMP

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00567/2021-36
Relatora: Sandra Krieger Gonçalves
Requerentes: Cassio Luiz da Silva Diniz
Juliana Altoe
Advogados: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Lorenzo Caser Mill OAB/ES 34.620
Rodrigo Figueira Silva OAB/ES 17.808
Gabriel Gomes Pimentel OAB/ES 17.327
Thiago Ferreira Siqueira OAB/ES 29.792
Martina Varejão Gomes OAB/ES 20.208
Renata Fávero Singui OAB/ES 30.845
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Ante o exposto, considerando a imprescindibilidade de tratamento uniforme da questão e haja vista o MANIFESTO CONFRONTO com a Súmula nº 08 deste CNMP em razão da prévia judicialização da matéria, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “d”, do RICNMP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

Conflito de Atribuições – CA n° 1.00497/2021-34
Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Interessados: Maria Fernanda Pereira dos Santos Czaczkes; Octavio Cordeiro Noronha
Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS DE AMBOS OS JUÍZOS. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.
(...)
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c” , do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.
Intime-se o Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba) a fim de que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

DESPACHOS DE 12 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00170/2021-53

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Diante do exposto, DETERMINO a INTIMAÇÃO da peticionante, Procuradora da República Andreia Pistono Vitalino, acerca do presente Despacho, indicando que já houve decisão deste Conselho acerca da matéria objeto do conflito e que a nova Notícia de Fato deve ser remetida à 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Méier e Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro, cuja atribuição para a apuração criminal dos fatos descritos no Conflito já foi assentada por este CNMP.

Ademais, DETERMINO o RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO.

Brasília, 12 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00699/2021-12

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/SC e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina para que:

1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e

2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/SC e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: https://elo.cnmp.mp.br/login.seam.

Brasília, 12 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00704/2021-79

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE à Procuradora-Geral de Justiça do MP/ES e ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ para que:

1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e

2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/ES e do Membro do MP/RJ responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: https://elo.cnmp.mp.br/login.seam.

Brasília, 12 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00703/2021-15

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Cearense do Ministério Público do Estado do Ceará –ACMP

ADVOGADO DA REQUERENTE: Matheus Andrade Braga (OAB/CE nº 40.495) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

D E S P A C H O

1. Antes de apreciar o pedido de liminar, é necessário proceder ao contraditório sumário, considerando que eventuais subsídios oferecidos pelo requerido poderão influenciar na decisão.

2. De tal modo, reservar-me-ei para decidir após a juntada da manifestação do requerido com os documentos que entender convenientes.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações que entender necessárias, nos termos do art. 126, do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Brasília/Distrito Federal, 12 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº 42, DE 11 DE MAIO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3°, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado da Paraíba, cujos trabalhos serão realizados no período de 16 a 18 de junho de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o

funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antonio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicados da correição o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público